



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1296/2025  
(à MPV 1296/2025)**

Acrescente-se art. 8º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 8º-1.** A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 20. ....**

.....

**§ 6º-B.** Quando da avaliação médico-pericial, pessoas com deficiência e idosos deverão apresentar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e documento oficial com foto, reconhecido legalmente como prova de identidade do requerente, independentemente de sua idade.’ (NR)

**‘Art. 40-B. ....**

.....

**§ 3º** A concessão do benefício referido no caput deste artigo por telemedicina ou análise documental será excepcional, limitada a 60 (sessenta) dias, com reavaliação presencial obrigatória para estabilização por prazo indeterminado.

**§ 4º** Para análise documental, serão aceitos apenas atestados e laudos digitais com assinatura certificada, conforme legislação vigente.



LexEdit  
\* CD257420831600\*

**§ 5º** O Perito Médico Federal terá total autonomia para decidir pela avaliação presencial, com base em critérios técnicos, científicos ou éticos.

**§ 6º** Fica vedada a concessão do benefício por telemedicina ou análise documental para deficiências associadas a doenças psiquiátricas ou osteomusculares, conforme classificação da Classificação Internacional de Doenças (CID), sendo exigida avaliação presencial nesses casos.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) tem sido alvo constante de fraudes por grupos criminosos que exploram a possibilidade de usar certidões de nascimento como identificação de menores, conforme previsto no art. 10 do Decreto nº 6.214/2007, para acessar irregularmente o benefício por meio de crianças e adolescentes com deficiência. A recente inclusão de checagens biométricas na legislação do BPC reforça a necessidade de ampliar os mecanismos antifraude. A exigência de documento oficial com foto e número do CPF, inclusive para menores, garante que apenas os legítimos beneficiários recebam o benefício, aumentando a segurança e a eficiência do sistema. Como a biometria já é requerida para o Cadastro Único, não há justificativa para dispensar a apresentação de documento com foto para requerentes do BPC, independentemente da idade. A medida fortalece o



controle, protege recursos públicos e promove justiça na concessão do benefício. Solicita-se o apoio parlamentar para sua aprovação.

Esta emenda à Medida Provisória nº 1.296/2025 visa adicionar à Lei nº 8.742/1993 dispositivo que regula, de forma excepcional, a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) por telemedicina ou análise documental, restringindo-a a 60 dias com reavaliação presencial obrigatória, exigindo documentos digitais com assinatura certificada, assegurando autonomia ao Perito Médico Federal para determinar avaliação presencial e proibindo esse procedimento para deficiências psiquiátricas e osteomusculares. A medida enfrenta fraudes e concessões indevidas, que aumentam os custos previdenciários, por meio de critérios rigorosos que garantem autenticidade documental e precisão diagnóstica. A autonomia pericial e a obrigatoriedade de exames presenciais para casos complexos elevam a qualidade técnica e ética das decisões, enquanto a limitação temporal protege os recursos públicos. Sem impacto orçamentário, a proposta aprimora eficiência, transparência e equidade na concessão do BPC. Solicita-se o apoio parlamentar para sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskyj  
(PL - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257420831600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

